

Executivo 1

SEXTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2009

GABINETE DA GOVERNADORA



LEI Nº 7.299, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

Altera a Lei nº 7.058, de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento dos débitos de Prefeituras Municipais com o IGEPREV e IASEP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 1º e 2º da Lei nº 7.058, de 22 de novembro de 2007 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, autorizados a realizar o parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias e da assistência saúde, respectivamente, não recolhidas até setembro de 2007, e relativas ao período de outubro de 2008 até março de 2009, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Os débitos, estatuídos no art. 1º, são relativos aos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias e da assistência saúde por parte dos Municípios que firmaram convênio de municipalização do ensino com o Estado do Pará, autorizado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, configurando-se nas seguintes parcelas que deverão ser pagas na seguinte forma:

I - os valores relativos às contribuições do segurado, que compreende o período de janeiro de 2005 até setembro de 2007, com os juros e correção monetária incidente, será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas relativas à assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias;

II - valores relativos às contribuições do segurado, até dezembro de 2004, com os juros e correção monetária incidentes, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas relativas à contribuições da assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias;

III - valores relativos às contribuições patronal, que compreende o período a partir de janeiro de 2005 até setembro de 2007, com os juros e correção monetária incidentes, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas relativas às contribuições da assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias.

IV - valores relativos às contribuições patronal devidas até dezembro de 2004, com os juros e correção monetária incidentes, poderão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas relativas às contribuições da assistência saúde e previdenciária.

V - os valores relativos às contribuições do segurado e patronal, que compreende o período de outubro de 2007 até abril de 2009, com os juros e correção monetária incidente, será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas relativas à assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. A partir do pagamento do valor de que trata o inciso I deste artigo, o IGEPREV e o IASEP poderão emitir Certidão de Regularidade, certidão positiva com efeito negativo".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de agosto de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

LEI Nº 7.058, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos de Prefeituras Municipais com IGEPREV e IPASEP e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV e o Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IASEP, autorizados a realizar o parcelamento de débitos referentes às contribuições previdenciárias e da assistência saúde, respectivamente, não recolhidas até setembro de 2007, e relativas ao período de outubro de 2008 até março de 2009, de acordo com o estabelecido nesta Lei. (NR)

Art. 2º Os débitos, estatuídos no art. 1º, são relativos aos valores não recolhidos das contribuições previdenciárias e da assistência saúde por parte dos Municípios que firmaram convênio de municipalização do ensino com o Estado do Pará, autorizado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, configurando-se nas seguintes parcelas que deverão ser pagas na seguinte forma: (NR)

I - os valores relativos às contribuições do segurado, que compreende o período de janeiro de 2005 até setembro de 2007, com os juros e correção monetária incidente, será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas relativas à assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias; (NR)

II - valores relativos às contribuições do segurado, até dezembro de 2004, com os juros e correção monetária incidentes, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas relativas à contribuições da assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias; (NR)

III - valores relativos às contribuições patronal, que compreende o período a partir de janeiro de 2005 até setembro de 2007, com os juros e correção monetária incidentes, poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas relativas às contribuições da assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias; (NR)

IV - valores relativos às contribuições patronal devidas até dezembro de 2004, com os juros e correção monetária incidentes, poderão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas relativas às contribuições da assistência saúde e previdenciária; (NR)

V - os valores relativos às contribuições do segurado e patronal, que compreende o período de outubro de 2007 até abril de 2009, com os juros e correção monetária incidente, será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas relativas à assistência saúde e 240 (duzentos e quarenta) parcelas para as contribuições previdenciárias. (NR)

Parágrafo único. A partir do pagamento do valor de que trata o inciso I deste artigo, o IGEPREV e o IASEP poderão emitir Certidão de Regularidade, certidão positiva com efeito negativo. (NR)

Art. 3º O pagamento das prestações dos parcelamentos a que se refere o art. 2º será realizado mediante débito em conta corrente a ser indicado pelo município devedor em termo de confissão de dívida.

Parágrafo único. No instrumento de celebração dos acordos de parcelamento constará, obrigatoriamente, cláusula estabelecendo as condições previstas no caput deste artigo.

Art. 4º Os municípios que já firmaram acordos para o pagamento dos débitos junto ao IGEPREV ou IPASEP poderão solicitar o seu repactuação, conforme os critérios desta Lei.

Art. 5º O valor de cada parcela devida será corrigido monetariamente pelo Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM e será definido pela fórmula: $D(1+i)^n \times i / ((1+i)^n - 1)$.

Parágrafo único. Para utilização da fórmula de que trata este artigo, "i" é o IGPM do período, "n" é o número de parcelas vincendas e "D" é a dívida negociada, deduzidas as parcelas pagas mensalmente.

Art. 6º Sobre os débitos disciplinados por esta Lei devem incidir os juros de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao mês.

Art. 7º O pagamento dos débitos, disciplinados por esta Lei, independe do pagamento das contribuições previdenciárias e da assistência à saúde mensal devida pelos municípios, que deverão ser repassadas regularmente ao IGEPREV e IPASEP.

Art. 8º É vedada a quitação de dívida previdenciária, de que trata a presente Lei, mediante dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

Art. 9º Para fins de recebimento de recursos provenientes de transferências voluntárias do Estado do Pará, consignadas na Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, os municípios deverão comprovar sua regularidade em relação às contribuições previdenciárias e da assistência saúde, mediante atestado, junto ao Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP e ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV.

Art. 10. A petição de parcelamento dos débitos disciplinados pela presente Lei deve ser requerida junto ao IGEPREV e ao IPASEP, até cento e vinte dias, contados a partir da regulamentação desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.299, de 18-8-09

DECRETO Nº 1.843, DE 18 DE AGOSTO DE 2009

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando os termos do Decreto nº 130/2009-GMPD, de 14 de maio de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Pau D'Arco, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município em face das fortes chuvas que caem sobre a região, ocasionando, em consequência, inundações que comprometem a segurança e a saúde da população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência", tipificada com o código NE.HEX 12.302, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete a Governadora do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado, RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 130/2009-GMPD, de 14 de maio de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Pau D'Arco, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de agosto de 2009.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº. 130/2009/GMPD, DE 14 DE MAIO DE 2009.

"Declara em situação anormal caracterizada - como "Situação de Emergência" as áreas do município afetadas pelo nível de chuvas que assolam o Município e região acima do previsto para o período"

José Ribeiro Prefeito Municipal em Exercício, de Pau D'Arco - Estado do Pará, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 56, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal, e com as disposições elencadas no artigo 17 do Decreto Federal nº. 5.376 de 17 de Fevereiro de 2005, e a Resolução nº. 03 de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de defesa Civil;

CONSIDERANDO, que a alta frequência de chuvas nos últimos três meses, e consequente o alto nível de chuvas o que ocasionou a destruição de inúmeras pontes localizadas no município, bem como o corte aterros e de estradas, destruição de bueiros, deixando as estradas vicinais do município intransitáveis;

CONSIDERANDO que tal evento trouxe sérios transtornos aos municípios que residem ou possuem propriedades no interior do município, trazendo prejuízo de toda ordem, segurança e material, ou seja, prejuízo econômico.

Considerando que as enchentes provocadas em todas as localidades municipal ultrapassou o nível previsto, que em decorrência o evento apresenta-se caracterizado de conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Defesa Civil - CONDEC, como desastre desproporcionais e insustentável pelo município;

Considerando as consequências desse evento, que resultaram em danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos econômicos e sociais constantes do formulário de Avaliação de Danos, anexo a este Decreto;

Considerando a Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, e a Intensidade deste evento natural como **dimencionada**;